



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.286 - SC (2014/0021529-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TECLA COMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTA VOLPATO HANOFF E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.286 - SC (2014/0021529-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TECLA COMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTA VOLPATO HANOFF E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TECLA COMUNICAÇÕES LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante aduz ser inaplicável ao caso o óbice sumular supracitado, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito. Afirma que a questão central é a afronta a dispositivo de lei federal, especificamente, o art. 6º, inciso VI, do CDC, sustentando, em suma, o cabimento de indenização reparatória.

Assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.286 - SC (2014/0021529-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por TECLA COMUNICAÇÕES LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE ALARME ELETRÔNICO, MONITORAMENTO, ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. EXEGESE DO ARTIGO 14, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO' (e-STJ, fls. 304/321).

A recorrente aduz que houve violação do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, para tanto, a existência de nexo de causalidade apto a ensejar a indenização reparatória.

I - Indenização

O voto condutor do acórdão recorrido, ao afastar o nexo de causalidade e, por conseguinte concluir pelo descabimento de indenização, assim consignou:

'Denota-se que a proposta de serviço de vigilância eletrônica enviada à contratante consistia na locação de 'equipamentos de sistema de alarme eletrônico, incluindo monitoramento, Atendimento e Assistência Técnica' (fl. 17).

Dessa feita, como os agentes entraram no estabelecimento arrancando o ar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionado e desativaram a central de alarme (fl. 21), as demais condutas subsequentes objeto de discussão tornam-se inócuas, visto que o ingresso, e talvez a saída, do estabelecimento já teria sido concluída.

Logo, houve o rompimento do nexo de causalidade, uma vez que a obrigação verbalmente assumida de vigilância eletrônica constitui obrigação de meio, ou seja, disponibilizar modos técnicos de evitar o ingresso no local objeto da proteção. Feito isso, mas não tendo obtido êxito em evitar o dano antecipadamente ocorrido, resta não configurado o nexo causal.

Desse modo, inexistente o liame subjetivo, há de ser afastada a responsabilidade do fornecedor do serviço, com fundamento no artigo 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, ..."

Dessa forma, não cabe a esta Corte modificar tal entendimento, por ensejar o reexame de matéria fático-probatória, situação esta vedada ante o óbice sumular n. 7/STJ.

II - Divergência jurisprudencial

É necessário à comprovação do dissídio jurisprudencial o cumprimento das exigências previstas no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no art. 255 do RISTJ.

No presente caso, não foram atendidas qualquer das condições legalmente previstas.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se".

Reitero que a discussão suscitada nos presentes autos enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0021529-9

AgRg no
AREsp 470.286 / SC

Números Origem: 20110116929 20110116929000100 5060018482

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECLA COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA
LTDA
ADVOGADO : ROBERTA VOLPATO HANOFF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECLA COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA
LTDA
ADVOGADO : ROBERTA VOLPATO HANOFF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.